

JURISDIÇÃO E DIREITO OBJETIVO[†]

José Maria Tesheiner^{*}

Palavras-chave: Jurisdição, Direito objetivo, Direito do Trabalho

Resumo: Mostra-se que discussões sobre se uma ação é individual ou coletiva, se é relativa a direitos difusos, coletivos *stricto sensu*, individuais homogêneos ou heterogêneos, perdem de vista o essencial: saber se a hipótese é de lesão ou ameaça a direito, isto é, de violação do Direito objetivo.

LAW AND JURISDICTION

Keywords: Law, jurisdiction, Labor Law

Abstract: Discussions about action's nature, whether it is related to an individual or collective right, or whether it is related to diffuse rights or to homogeneous or heterogeneous rights, tend to lose sight of the basics: whether there is a case of violation of Law.



Constituição de 1946 estabelecia:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 4º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

A Constituição vigente, de 1988, reza: art. 5º. (...)

[†] *In memoriam* de João Antônio Guilhembernard Pereira Leite.

^{*} Professor dos Cursos de Pós-Graduação da PUCRS, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Antes, a referencia era a direito individual; agora, tão só a direito, o que indica a extensão da inafastabilidade da apreciação judicial também aos direitos coletivos, entre os quais os difusos.

Essa ampliação do âmbito de proteção do Poder Judiciário implica uma nova concepção das relações entre o Estado e seus Poderes e deles com os cidadãos.

Valemo-nos de Kelsen, tanto para explicar o conceito de direito individual da Constituição de 1946, quanto para destacar a quebra de paradigma resultante da Constituição vigente.

Positivista, Kelsen renega a tese jusnaturalista da precedência e independência do direito subjetivo, que, pelo contrário, é criado pelo Direito objetivo. Direito objetivo e direito subjetivo não constituem os dois lados de uma mesma moeda. O direito subjetivo depende do objetivo, mas a recíproca não é verdadeira. Pode-se conceber um sistema jurídico sem direitos subjetivos. Importante mesmo são os deveres impostos pela ordem jurídica.

A simples situação de favorecido pelo cumprimento de um dever não constitui direito subjetivo. Diz Kelsen.

Se, neste caso, se fala de um direito subjetivo ou de uma pretensão de um indivíduo, como se este direito ou esta pretensão fosse algo diverso do dever do outro (ou dos outros), cria-se a aparência de duas situações juridicamente relevantes onde uma só existe. A situação em questão é esgotantemente descrita como o dever jurídico do indivíduo (ou dos indivíduos) de se conduzir por determinada maneira em face de um outro indivíduo.

Este conceito de um direito subjetivo que apenas é o simples reflexo de um dever jurídico, isto é, o conceito de um direito reflexo, pode, como conceito auxiliar, facilitar a representação da situação jurídica. É, no entanto, supérfluo do ponto de vista uma descrição cientificamente exata da situação juridi-

cal.¹

Visto que o direito reflexo se identifica com o dever jurídico, o indivíduo em face do qual existe este dever não é tomado juridicamente em consideração como *sujeito*, pois ele não é sujeito deste dever. O homem em face do qual deve ter lugar a conduta conforme ao dever é apenas objeto desta conduta, tal como o animal, a planta ou o objeto inanimado em face do qual os indivíduos estão obrigados a conduzirem-se por determinada maneira².

O direito subjetivo constitui simples técnica, de existência contingente, caracterizada pela circunstância de depender do interessado a aplicação da sanção. Concorde com Jhering: a possibilidade de proteção de um interesse, mediante ação, é que caracteriza o direito subjetivo. Diz:

A essência do direito subjetivo no sentido técnico específico, direito subjetivo esse característico do direito privado, reside, pois, no fato de a ordem jurídica conferir a um indivíduo não qualificado como 'órgão' da comunidade, designado na teoria tradicional como 'pessoa privada' - normalmente ao indivíduo em face do qual um outro é obrigado a uma determinada conduta - o poder jurídico de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento deste dever, quer dizer, de pôr em movimento o processo que leva ao estabelecimento da decisão judicial em que se estatui uma sanção concreta como reação contra a violação do dever.³

A estatuição de tais direitos subjetivos não é - como a estatuição de deveres jurídicos - uma função essencial do Direito objetivo. Ela apenas representa uma conformação possível, mas não necessária, do conteúdo do Direito objetivo, uma técnica particular de que o Direito se pode servir, mas de que não tem necessariamente de servir-se. É a técnica específica da ordem jurídica capitalista, na medida em que esta garante a instituição da propriedade privada e, por isso, toma particularmente em consideração o interesse individual. É, de resto, uma técnica que não domina sequer todas as partes da ordem jurídica capitalista e que, plenamente desenvolvida, só apare-

¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo, Martins Fontes, 2000. p. 143.

² *Ibidem*, p. 144.

³ *Ibidem*, p. 153.

ce no domínio do chamado Direito privado e em certas partes do Direito administrativo. Já o moderno Direito penal não se serve dela ou apenas excepcionalmente se serve dela.⁴

Há direito subjetivo, em sentido técnico, se a sanção depende da ação material do interessado e, portanto, de sua vontade.

Uma *pretensão* a ser sustentada num ato jurídico apenas existe quando o não-cumprimento do dever se possa valer através de uma situação judicial.⁵

Quando o indivíduo em face do qual um outro está obrigado a uma determinada conduta não tem o poder jurídico de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento desse dever, o ato no qual ele exige o cumprimento do mesmo dever não tem qualquer efeito jurídico específico, é - à parte o não ser juridicamente proibido - juridicamente irrelevante. Por isso apenas existe uma 'pretensão' como ato juridicamente eficaz quando exista um direito subjetivo em sentido técnico, quer dizer, o poder jurídico de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento de um dever jurídico em face dele existente.⁶

...a essência do direito subjetivo, que é mais do que o simples reflexo de um dever jurídico, reside em que uma norma confere a um indivíduo o poder jurídico de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento de um dever jurídico.⁷

O credor é pela ordem jurídica autorizado a intervir, isto é, ele tem o poder jurídico de intervir na produção da norma jurídica individual da decisão judicial através da instauração de um processo, para assim fazer valer o não-cumprimento do dever jurídico que o devedor tem de lhe fazer uma determinada prestação.⁸

Observa-se, aí, a estreita ligação que então se fazia entre as idéias de direito subjetivo, de vontade e de acesso ao Judiciário (ação).

O direito subjetivo era necessariamente individual e implicava o poder de exigir do Judiciário, por meio de uma

⁴ *Ibidem*, p. 152-3.

⁵ *Ibidem*, p. 144.

⁶ *Ibidem*, p. 150-1.

⁷ *Ibidem*, p. 152.

⁸ *Ibidem*, p. 156.

ação, ação, a aplicação da sanção.

Direito subjetivo, ação e Poder Judiciário constituíam uma tríade unitária. O Poder Judiciário existia para tutelar direitos subjetivos individuais; a ação era o modo de provocar o exercício da função jurisdicional; não havia direito sem ação. Presente, aí, a marca do individualismo, porque dependente a ação da vontade do interessado. A aplicação do Direito, no que diz respeito aos direitos subjetivos, dependia da vontade do interessado na aplicação da sanção.

Aí, não havia espaço para a tutela jurisdicional de interesses difusos, matéria cometida à Administração Pública. Interesses difusos entravam no âmbito de atuação do Judiciário apenas em matéria penal e primordialmente para resguardar os direitos do acusado.

A jurisdicionalização dos interesses coletivos já se encontrava em curso quando sobreveio a Constituição de 1988, outorgando-lhe *status* constitucional. Seu artigo 129, III, refere-se expressamente à ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos.

Resta claro, portanto, que agora é atribuição do Poder Judiciário a proteção também de interesses difusos e coletivos *stricto sensu*, não podendo a lei excluí-los de sua apreciação. Por isso, matérias antes reservadas à Administração Pública podem agora ser decididas pelo Judiciário.

Aos direitos subjetivos individuais, a doutrina e a legislação acrescentaram os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*.

Pelo menos quanto aos direitos difusos, é fácil ver-se que não se trata de direitos subjetivos, mas de casos de aplicação do Direito objetivo. Relembre-se a lição de Kelsen: Já o moderno Direito penal não se serve da técnica dos direitos subjetivos ou apenas excepcionalmente se serve dela.

Não só no caso de homicídio, em que o indivíduo em face do qual a conduta jurídica-penalmente proibida teve lugar deixou de existir e em que, portanto, este não pode instaurar qualquer

ação, mas também na generalidade das outras hipóteses de conduta jurídico-penalmente proibida, surge no lugar deste indivíduo um órgão estadual que, como parte autora ou acusadora por dever de ofício, põe em movimento o processo que leva a execução da sanção.⁹

Há criação ou aplicação do Direito objetivo quando:

- fixa-se se prazo para o funcionamento de Delegacia Especializada da Criança e do Adolescentes (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70029867058, Porto Alegre, 18 de junho de 2009, DES. CLAUDIR FIDÉLIS FACCENDA, Relator, j. 18/06/2009);
- determina-se que o Estado receba matrículas na pré-ecola e no ensino fundamental, de crianças com 4, 5 e 6 anos (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70 029 013 752, Porto Alegre, 27 de maio de 2009, DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, Relator, j. 27/05/2009);
- limita-se a criação de animais domésticos em prédio residencial (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70025515628, Porto Alegre, 28 de maio de 2009, DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, Relator, j. 28/05/2009);
- busca-se inibir e condenar propaganda enganosa (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70031113491, Porto Alegre, 16 de setembro de 2009, DR.^a ÂNGELA MARIA SILVEIRA, Relatora, j. 16/09/2009);
- condena-se o poluidor e o terceiro adquirente a indenizar ou a reparar os danos ao meio ambiente (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.968 - SP (2008/0207311-0), Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento), MINISTRO LUIZ FUX Relator, j. 15/06/2010)
- condena-se por corte irregular de árvores nativas ou por queimadas em campo nativo (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70025691387 Porto Alegre, 29 de abril de 2009, DR. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, Relator, j. 24/09/2009);
- há condenação por aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz, de que resulta a morte de inúmeros pássaros (TJMG, Número do processo: 1.0708.03.005098-1/001(1) Numeração Única: 0050981-07.2003.8.13.0708, Belo Horizonte, 19 de junho de 2008, DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA – Relator, j. 19/06/2008);
- veda-se sonorização produzida por aparelhos que causam prejuízos aos moradores do entorno (TJMG, Número do processo: 1.0701.08.231291-2/001(1) Numeração Única: 2312912-38.2008.8.13.0701 Belo Horizonte, 12 de novembro de 2009, DES.

⁹ *Ibidem*, p. 152-3.

MAURÍLIO GABRIEL – Relator, j. 12/11/2009;

- veda-se a construção de edifícios em área tipicamente residencial (TJMG, Número do processo: 1.0313.04.131422-7/007(1), Belo Horizonte, 31 de março de 2009, DES. GERALDO AUGUSTO – Relator, j. 31/03/2009);
- busca-se a preservação de vegetação de restinga, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues (STJ, RECURSO ESPECIAL No 945.898 - SC (2007/0094247-7), Brasília-DF, 24 de novembro de 2009(Data do Julgamento), MINISTRA ELIANA CALMON Relatora, j. 24/11/2009);
- condena-se por dano moral coletivo, em função de propaganda enganosa (TJMG, Número do processo: 1.0702.02.029297-6/001(1) Numeração Única: 0292976-68.2002.8.13.0702, Belo Horizonte, 23 de junho de 2006.DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES – Relator, j. 23/0-6/2006);
- obriga-se empresa a prestar ao público as informações devidas (TJRJ, Apelação Cível no 0291468-78.2008.8.19.0001, Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2010, Desembargador ROBERTO DE ABREU E SILVA – Relator, j. 13/09/2010);
- obriga-se Município a interditar residências sob risco de desmoroamento, retirar e recolocar os ocupantes em novas moradias (TJRJ, Apelação Cível no. 0004977-15.2006.8.19.0036, Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2010, Pedro Raguinet Desembargador Relator, 20101005_TJRJ_0004977, j. 05/10/2010);
- proíbe-se medico de abster-se da prática de determinadas cirurgias (TJRJ, Apelação Cível n.o 036523-33.2005.8.19.0001 Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2.010, Desembargador Mauricio Caldas Lopes Revisor, designado redator, j. 10/11/2010).

Como não se trata, em todos esses casos, de resguardar direitos subjetivos, mas de aplicar o Direito objetivo, segue-se, como corolário, a irrelevância de qualquer distinção entre direitos (tuteláveis jurisdicionalmente) e interesses (não jurisdicionalmente tuteláveis). O autor da ação não se apresenta em juízo como titular de qualquer direito subjetivo, nem como substituto processual de seu titular, mas como legalmente legitimado para o exercício de uma função pública.

No que diz respeito aos interesses e direitos coletivos *stricto sensu*, “de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte

contrária por uma relação jurídica base” (Cód. Consumidor, art. 81, único, II), os melhores exemplos são os do Direito do Trabalho: um grupo de empregados ligados por uma relação jurídica base com o mesmo empregador; uma categoria profissional em relação à correspondente categoria econômica.

Alguns interesses, como o relativo ao meio ambiente de trabalho, podem ser havidos como *direitos* coletivos, exigíveis judicialmente, pelo Ministério Público do Trabalho, como substituto processual, ou pelo respectivo sindicato, como órgão do grupo. A natureza coletiva desses direitos recomenda, porém, que se considerem também essas hipóteses como de aplicação do Direito objetivo, requerida pelo autor, no exercício de uma função pública.

Há criação (e não mera aplicação) do Direito (objetivo), nos casos em que um sindicato, como órgão da categoria, obtém, por sentença, um reajuste salarial ou a fixação de um piso mínimo para a respectiva categoria profissional.

Em síntese, a atividade desenvolvida pelo Judiciário, na tutela dos chamados direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, melhor se explica como sendo de aplicação (eventualmente, de criação) do Direito objetivo, requerida pelo legitimado para a causa, no exercício de uma função pública.

Os direitos individuais homogêneos não são direitos coletivos. São direitos individuais tratados coletivamente. Demonstrou-o Zavascki.¹⁰

Não se põe em dúvida a constitucionalidade da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, instituída pelo Código do Consumidor (Lei 8.078/1990), posteriormente à Constituição de 1988. Dir-se-á, no máximo, que a maior ou menor extensão dessa tutela fica subordinada à legislação infraconstitucional.

A introdução da tutela coletiva de direitos individuais

¹⁰ ¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

supõe e acarreta uma nova concepção dos direitos individuais, com a quebra do vínculo que os ligava ao direito individual de ação, dependente da vontade de seu titular. Agora, a ação de um substituto processual pode beneficiar titulares de direitos individuais que não exerceram seu direito individual de ação. Embora se trate ainda de assegurar direitos subjetivos, a tônica volta-se agora para a aplicação do Direito objetivo. Tratava-se, outrora, de assegurar os direitos subjetivos mediante a aplicação do Direito objetivo. A tutela de direitos subjetivos serve agora como que de pretexto para a aplicação do Direito objetivo.

Isso transparece especialmente nas ações coletivas relativas a perdas individualmente insignificantes dos consumidores, cujo valor acaba sendo transferido para um Fundo, pelo desinteresse dos prejudicados em promover execução individual da sentença (Código do Consumidor, art. 100¹¹).

Vai-se aos poucos compreendendo que, mais importante do que assegurar o direito de ação, é assegurar ao maior número possível, mesmo aos que não propuseram ação, o gozo de seus direitos, por aplicação do Direito objetivo.

A tarefa agora cometida ao Judiciário já não é somente a de resguardar os direitos subjetivos dos que a ele acorrem, mas a de concretizar o Direito objetivo.

A exigência de ações individuais atende, na verdade, aos interesses dos poderosos, entre os quais se inclui o Poder Público, que podem sempre lucrar com as perdas dos que, pelas mais variadas razões, não exercem o seu direito de ação.

As ações coletivas relativas a direitos individuais homogêneos começam a alterar essa situação.

E quanto aos heterogêneos?

¹¹ Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

Sem dúvida, o Ministério Público pode propor ação individual (com ou sem a denominação de ação civil pública), em defesa de direito individual indisponível (Const., art. 127),¹² nada importando sua condição de heterogêneo.

Eis aí uma notável alteração de nosso sistema jurídico, já que autorizado o Ministério Público a propor ação em defesa de direito alheio, independentemente da vontade e até mesmo contra a vontade de seu titular.

Embora se trate de substituição processual, o Ministério Público exerce, aí, função pública, por não ter interesse próprio a defender. A hipótese é de aplicação do Direito objetivo, descharacterizado o direito subjetivo pela perda do poder de vontade que o caracteriza.

Na Justiça do Trabalho não são raras decisões julgando inadmissível ação coletiva, porque relativa a direitos individuais heterogêneos.¹³

Se proposta pelo Ministério Público e relativa a direitos

¹² Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

¹³ À guiza de exemplos:

Pretensão do Ministério Público à obtenção de determinação judicial para que a empresa vede a realização de horas extraordinárias além do limite legal de duas horas diárias e respeite os intervalos intrajornada de uma e entrejornada de onze horas, Direitos individuais heterogêneos. Ação inadmissível. PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.630/2000-007-17-00.1Brasília, 15 de setembro de 2008. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI edatora Designada Não cabe ação civil pública para a tutela de direitos individuais heterogêneos. (Pleitos de obrigação de fazer (conceder e/ou pagar intervalo intrajornada para refeição e descanso), e obrigação de pagar adicional noturno pelas horas diurnas em prorrogação às noturna). Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ACÓRDÃO Nº: 20090947880 São Paulo, 27 de Outubro de 2009. SERGIO WINNIK PRESIDENTE Direitos qualificados como heterogêneos não autorizam a a propositura de ação coletiva por substitutivo processual. Extinção do processo sem exame do mérito. (horas extras, adicional noturno, férias, 13º salários, FGTS, repousos, direitos autorais, contribuições previdenciárias, multa do art. 467 da CLT, custas processuais, assistência judiciária gratuita e honorários assistenciais) Acórdão do processo 0077900-47.2006.5.04.0702 (RO) Porto Alegre, 22 de outubro de 2009 (quinta-feira). DES.^a ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO Relatora.

indisponíveis, cabível a ação, pouco importando sua qualificação como individual ou coletiva.

A dúvida é maior, se proposta por Sindicato.

É fora de dúvida que ele pode atuar como substituto processual dos titulares de direitos individuais da respectiva categoria, no mínimo em ações relativas a direitos individuais homogêneos,

O artigo 8º. III, da Constituição dispõe: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

E o Supremo Tribunal Federal decidiu:

O art. 8o. III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

RE 193.503-1 São Paulo

Brasília, 12/06/2006, Min. Joaquim Barbosa, relator para o acórdão.

Nesse acórdão, sustentaram os vencidos que a substituição processual era restrita ao processo de conhecimento, porque só nele presentes direitos individuais homogêneos; na liquidação e na execução haveria heterogeneidade, a exigir representação, isto é, procuração do trabalhador outorgada ao sindicato.

Prevaleceu, porém, a tese da legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, tanto no processo de conhecimento, quanto nas execuções individuais.

Nessa linha de pensamento, pode o sindicato atuar como substituto processual de empregado, desde que se trate de matéria trabalhista, restrição que se coaduna com o artigo 8º,

III, da Constituição, que se refere a direitos e interesses da categoria.

Trata-se de substituição processual, e não de substituição no plano do Direito material, motivo por que o substituto não pode praticar atos para os quais se exijam poderes especiais. Não pode, notadamente, confessar (nem, por isso mesmo, prestar depoimento pessoal), transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação e firmar compromisso (art. 38 do CPC).¹⁴

Tanto quanto o Ministério Público, o Sindicato é um substituto processual que atua sem que tenha interesse próprio a defender. Sua atuação é justificada mais pelo interesse difuso da categoria do que pelo do titular do direito subjetivo; mais para fins de aplicação do Direito objetivo do que para a tutela de direito individual. Trata-se de exercício de função pública.

Entenda-se: proposta pelo empregado, a ação individual visa à tutela do direito subjetivo; proposta pelo Sindicato, visa à aplicação do Direito objetivo.

Essa compreensão atende a uma das mais profundas diferenças entre o Judiciário do Estado liberal e o Judiciário do Estado social. A tarefa que agora lhe é cometida já não é somente a de resguardar os direitos subjetivos dos que a ele acorrem, mas a de concretizar o Direito objetivo.

Resta clara, então, a admissibilidade, por exemplo, de ação proposta pelo Ministério Público ou pelo Sindicato, para proibir a realização de horas de trabalho extraordinárias além do limite legal de duas horas diárias. Pode ser proposta pelo Ministério Público, porque relativa a direitos indisponíveis dos trabalhadores; pelo sindicato, porque relativa a direitos da respectiva categoria profissional. Há interesse de agir, porque so-

¹⁴ Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

mente pela via judicial podem ser impostas *astreintes*, para o caso de descumprimento. Trata-se, em qualquer caso, de hipótese de lesão ou ameaça a direito, que não pode ser excluída à apreciação do Poder Judiciário (Const., art. 5º. XXXV).

Por igual razão, admissível também ação, proposta pelo Ministério Público ou pelo Sindicato, com alegação de que a empresa ré não concede intervalo intrajornada para refeição ou descanso, ou que não paga adicional noturno. Trata-se de direito indisponível dos trabalhadores, configurando-se também interesse difuso da categoria, já que serão possíveis beneficiários da sentença não apenas os atuais mas também os futuros empregados da empresa.

Discussões sobre se, nesses casos, a ação é individual ou coletiva, se diz respeito a direitos difusos, coletivos *stricto sensu*, individuais homogêneos ou heterogêneos, perdem de vista o essencial: saber se a hipótese é de lesão ou ameaça a direito e, portanto, de violação do Direito objetivo.

